



PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.771.238/0001-10

FONE/FAX: (43) 3453-1410 / 1170

E-mail: prefeitura@kalore.pr.gov.br

PRAÇA FRANCISCO LEMES GONÇALVES, 267 – CENTRO - CEP 86920-000 - KALORÉ - PR.

PARECER JURÍDICO n. 005/2026

ISSQN. Construção civil. Base de cálculo. Incidência sobre o preço integral do serviço. A legislação tributária do Município de Kaloré, nos termos da Lei Complementar nº 002/2013, arts. 86, §1º, 109 e 72, subitens 7.02 e 7.05, já autoriza a cobrança do ISSQN sobre 100% do valor da nota fiscal de prestação de serviços de construção civil. Nos termos da jurisprudência consolidada do STF (RE 603.497/MG) e do STJ, a dedução da base de cálculo restringe-se aos materiais produzidos pelo próprio prestador, fora do local da obra, sujeitos ao ICMS. Materiais adquiridos de terceiros não são dedutíveis.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta do Setor de Tributação sobre a viabilidade da cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre 100% (cem por cento) do valor da nota fiscal de prestação de serviços de construção civil.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que a base de cálculo do ISSQN incidente sobre serviços de construção civil corresponde ao **preço total do serviço contratado, sendo vedada a dedução do valor dos materiais empregados na obra**, ressalvada a hipótese de materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra, desde que sujeitos ao ICMS e devidamente destacados em nota fiscal de remessa.

O entendimento histórico do STJ que prevalecia até 2010 foi modificado a partir do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 603.497/MG, decisão monocrática que acolheu a tese de recepção do DL 406/1968 pela Constituição Federal de 1988, consagrando a possibilidade de dedução apenas dos materiais produzidos pelo próprio prestador e sujeitos ao ICMS.

O mérito foi definitivamente julgado em 30 de junho de 2020 (Ag. Reg. no RE nº 603.497/MG), quando o STF confirmou a recepção do DL 406/1968 e reafirmou a competência do STJ para



PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORÉ **ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 75.771.238/0001-10

FONE/FAX: (43) 3453-1410 / 1170

E-mail: prefeitura@kalore.pr.gov.br

PRAÇA FRANCISCO LEMES GONÇALVES, 267 – CENTRO - CEP 86920-000 - KALORÉ - PR.

fixar o alcance da expressão "materiais fornecidos pelo prestador", nos termos do art. 7º, §2º, I, da LCF nº 116/2003.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do AgInt no Agravo em REsp nº 1.620.140/RJ, de 21 de setembro de 2020, assentou que:

"O ISS incide sobre o preço total do serviço de construção civil. Os insumos adquiridos de terceiros pelo construtor e utilizados na obra compõem a base de cálculo do tributo municipal [...]".

Recentemente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o referido RE, assentou que o art. 9º, §2º, "a", do DL 406/1968 foi recepcionado pela ordem constitucional vigente, concluindo que a exegese do STJ sobre o referido dispositivo *"é restritiva, mas não se mostra ofensiva à Constituição da República [...]"*.

Destaca-se que, ao definir que o prestador de serviço é, em regra, contribuinte exclusivamente do ISS, assentou-se que, ainda que o próprio prestador produza os materiais empregados fora do local da obra, esses materiais não estarão sujeitos ao ICMS, não podendo ser abatidos da base de cálculo do ISSQN.

A orientação firmada é, portanto, a seguinte:

- Materiais comprados de terceiros não são dedutíveis, ainda que haja destaque de ICMS na nota fiscal;*
- A base de cálculo do ISS é o preço integral do serviço contratado, na forma do art. 7º da LCF nº 116/2003.*

O Código Tributário do Município de Kaloré, instituído pela Lei Complementar nº 002/2013, dispõe sobre a base de cálculo do ISSQN nos seguintes termos:

Art. 86. A base de cálculo do Imposto é preço do serviço.

§1º Considera-se preço do serviço a receita bruta e total a ele correspondente, sem qualquer dedução.

Em relação às deduções admissíveis, o art. 109 da referida Lei Complementar estabelece:

Art. 109. Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto quando comprovadamente com documentos contábeis e fiscais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORÉ **ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 75.771.238/0001-10

FONE/FAX: (43) 3453-1410 / 1170

E-mail: prefeitura@kalore.pr.gov.br

PRAÇA FRANCISCO LEMES GONÇALVES, 267 – CENTRO - CEP 86920-000 - KALORÉ - PR.

I – o valor da mercadoria, com incidência do ICMS, produzida pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços;

II – o valor das peças e partes empregadas, com incidência do ICMS, nos casos dos subitens 14.01 e 14.03 da Lista de Serviços;

III – o valor da alimentação e bebidas, com incidência do ICMS, no caso do subitem 17.11 da Lista de Serviços;

IV – os materiais fornecidos pelo prestador de serviços aplicados na obra.

Neste ponto, verifica-se que o inciso IV do art. 109 da Lei Complementar municipal nº 002/2013, ao prever a dedução genérica dos "materiais fornecidos pelo prestador de serviços aplicados na obra", admite interpretação mais ampla do que aquela atualmente consagrada pelo STJ e pelo STF, os quais restringem a dedução exclusivamente aos materiais produzidos pelo próprio prestador, fora do local da obra e com incidência de ICMS.

Contudo, consoante pacífica jurisprudência, a legislação municipal **não pode ampliar as hipóteses de dedução** além do que autoriza a Lei Complementar Federal nº 116/2003 e o DL 406/1968, recepcionado pela Constituição. Prevalece, pois, o entendimento fixado pelos Tribunais Superiores, de modo que a redação do inciso IV deve ser interpretada em conformidade com o posicionamento do STF e do STJ: **somente são dedutíveis os materiais produzidos pelo próprio prestador, fora do local da prestação dos serviços, que sujeitos ao ICMS.**

A lista de serviços do art. 72 da Lei Complementar nº 002/2013 de Kaloré, por sua vez, ao disciplinar os subitens 7.02 e 7.05, já excepciona expressamente "o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS", evidenciando o alinhamento da norma municipal à sistemática federal.

O entendimento que prevalece, portanto, é a de que a base de cálculo do ISSQN é o **preço integral do serviço contratado, vedada a dedução do valor referente aos materiais empregados**, salvo se produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra, por ele comercializados com incidência do ICMS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORÉ **ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 75.771.238/0001-10

FONE/FAX: (43) 3453-1410 / 1170

E-mail: prefeitura@kalore.pr.gov.br

PRAÇA FRANCISCO LEMES GONÇALVES, 267 – CENTRO - CEP 86920-000 - KALORÉ - PR.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, esta assessoria jurídica manifesta-se no sentido de que a legislação tributária do Município de Kaloré, consubstanciada na Lei Complementar nº 002/2013, já contempla a hipótese de cobrança do ISSQN sobre 100% (cem por cento) do valor da nota fiscal de prestação de serviços de construção civil.

Registra-se que a única dedução admitida da base de cálculo do ISSQN sobre serviços de construção civil é a do valor dos materiais produzidos pelo próprio prestador do serviço, fornecidos fora do local da obra, com incidência de ICMS e efetivamente empregados na execução da obra — hipótese que deve ser interpretada restritivamente, em consonância com o entendimento firmado pelo STF e pelo STJ.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Kaloré, 24 de junho de 2026.

MARIANA
LOUREIRO DE
OLIVEIRA PRADO

Assinado de forma digital
por MARIANA LOUREIRO
DE OLIVEIRA PRADO
Dados: 2026.06.24
16:25:40 -03'00'

MARIANA PRADO – ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE KALORÉ
OAB/PR 127.706